

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 200/96

de 5 de Junho

A presente portaria tem em vista prosseguir a estruturação do sector dos óleos minerais que deverão ser objecto de coloração e marcação, concretizar as preocupações do Governo, expressas no Orçamento do Estado para 1996, em matéria de favorecimento pela via fiscal do consumo de produtos petrolíferos pela pesca costeira, pela navegação costeira e pela agricultura e transpor para o direito interno, no que se refere ao gasóleo, a Directiva, do Conselho, n.º 95/60/CE, de 27 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, o seguinte:

1.º A coloração e a marcação do gasóleo, classificado pelo código 27100069 da NC, previstas no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 123/94, de 18 de Maio, serão feitas, por cada 1000l do mesmo, com 5 g (no máximo 5,5 g) do marcador *N*-etil-*N* [2-(1-isobutoxi)etoxi] etil]-4-fenilazoanilina (número CAS 34 432-92-3) e 5 g (no máximo 5,5 g) de um corante azul que origine no gasóleo uma cor verde, de que resulte uma absorvência de 0,1543, medida num comprimento de onda de 646 nm, directamente no combustível em tintas de quartzo com percurso óptico de 1 cm.

2.º O corante e o marcador serão adquiridos directamente aos fornecedores pelas empresas petrolíferas titulares de entrepostos fiscais de produção ou de armazenagem de óleos minerais.

3.º Todas as aquisições de corante e marcador serão comunicadas previamente à estância aduaneira competente e, *a posteriori*, através do envio de uma amostra ao laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas.

4.º Para beneficiar da taxa reduzida do ISP prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 124/94, de 18 de Maio, o gasóleo terá de ser colorido e marcado em entreposto fiscal, sob controlo aduaneiro, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo director-geral das Alfândegas.

5.º Em cada entreposto fiscal existirá uma conta corrente, que relacionará, por um lado, as quantidades de corante e marcador adquiridas e, por outro, as quantidades de corante e marcador utilizadas, que devem estar em conformidade com as quantidades de gasóleo declaradas para consumo à taxa reduzida do ISP.

6.º A presente portaria produz efeitos no dia 1 de Julho de 1996, no que se refere ao gasóleo colorido e marcado para a pesca e a navegação costeiras, e no dia 1 de Janeiro de 1997, relativamente à agricultura.

Ministério das Finanças.

Assinada em 6 de Maio de 1996.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 201/96

de 5 de Junho

Os Hospitais Cívicos de Lisboa, constituindo o mais antigo grupo hospitalar existente em Portugal, repre-

sentam uma referência obrigatória na medicina portuguesa, quer no domínio da prestação de cuidados de saúde, quer no das áreas do ensino e investigação na saúde.

A Portaria n.º 1152/95, de 19 de Setembro, que instituiu o regulamento interno do grupo hospitalar dos Hospitais Cívicos de Lisboa, veio concretizar uma aspiração cada vez mais sentida quanto à manutenção e reforço do espírito de corpo, verdadeiro escol do património científico e social, que deve caracterizar uma instituição com estes pergaminhos.

No entanto, aquela portaria veio a originar uma estrutura de gestão demasiado complexa, acarretando encargos acrescidos sem contrapartidas funcionais, ficando aquém do reconhecimento público da importância da instituição que a justificou.

Importa, deste modo, adoptar um novo regulamento interno que, consagrando normas mais flexíveis de gestão, corresponda, por outro lado, aos objectivos definidos.

Assim, em cumprimento do disposto nos artigos 35.º e 36.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º

Regulamento Interno do Grupo Hospitalar dos Hospitais Cívicos de Lisboa

É aprovado o Regulamento Interno do Grupo Hospitalar dos Hospitais Cívicos de Lisboa, anexo a este diploma e do qual faz parte integrante.

2.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 1152/95, de 19 de Setembro.

3.º

Início da vigência

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Maio de 1996.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Regulamento Interno do Grupo Hospitalar dos Hospitais Cívicos de Lisboa

Artigo 1.º

Âmbito

1 — Os Hospitais Cívicos de Lisboa constituem um grupo hospitalar, adiante designado por grupo, composto pelos seguintes estabelecimentos hospitalares:

- a) Hospital de São José;
- b) Hospital de Santo António dos Capuchos;
- c) Hospital de Curry Cabral;
- d) Hospital de D. Estefânia;

- e) Hospital de Santa Marta;
- f) Hospital do Desterro;
- g) Hospital de Arroios.

2 — Os hospitais referidos nas alíneas b), f) e g) constituem um subgrupo hospitalar, sob a administração do Hospital de Santo António dos Capuchos.

3 — É aplicável a cada hospital integrado no grupo o esquema de órgãos previstos no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, com as especificações decorrentes do regime estabelecido no presente Regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ser integrados no grupo, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Saúde, outros estabelecimentos hospitalares ou de saúde cuja articulação se revele funcional e economicamente vantajosa.

Artigo 2.º

Órgãos comuns

1 — São órgãos de gestão do grupo:

- O coordenador do grupo;
- O conselho de gestão estratégica.

2 — É órgão de direcção e apoio técnico:

- O conselho técnico.

Artigo 3.º

Coordenador do grupo hospitalar dos Hospitais Cívicos de Lisboa

1 — O grupo é coordenado por um coordenador, nomeado por despacho do Ministro da Saúde de entre médicos com a categoria de chefe de serviço do quadro dos Hospitais Cívicos de Lisboa.

2 — Compete ao coordenador coordenar as actividades do grupo hospitalar, assegurando e promovendo a complementaridade e a interdependência técnicas e assistenciais entre os hospitais integrados no grupo e, em especial:

- a) Executar a estratégia comum definida pelo conselho de gestão estratégica;
- b) Analisar os projectos e planos de acção sectoriais compatíveis com a execução dessa estratégia, avaliar periodicamente o seu nível de execução e propor as medidas correctivas julgadas necessárias;
- c) Gerir os meios postos à sua disposição com vista à concretização das metas definidas pelo conselho de gestão estratégica, bem como orientar a actividade da acção médica dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- d) Representar o grupo hospitalar e estabelecer com outras instituições, ouvido o conselho de gestão estratégica, protocolos de colaboração que vinculam o grupo;
- e) Decidir sobre a mobilidade dos recursos humanos dos hospitais do grupo, sempre que não se verifique acordo entre os respectivos conselhos de administração.

3 — O coordenador pode recorrer ao apoio técnico de pessoal dos hospitais integrados no grupo hospitalar cujo parecer entenda vantajoso e, bem assim, determinar a constituição de grupos de trabalho para o estudo de problemas específicos.

4 — O coordenador pode criar unidades coordenadoras funcionais, constituídas por funcionários pertencentes aos quadros de pessoal dos hospitais integrados no grupo hospitalar, para assegurar a coordenação de uma ou mais actividades de intervenção do grupo hospitalar.

5 — O estatuto do coordenador será definido por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

Artigo 4.º

Conselho de gestão estratégica

1 — O conselho de gestão estratégica é presidido pelo coordenador e composto pelos presidentes dos conselhos de administração dos hospitais que constituem o grupo.

2 — Compete ao conselho de gestão estratégica:

- a) Definir a estratégia do grupo;
- b) Incrementar a articulação das actividades do grupo, contribuindo para a complementaridade dos hospitais integrados, tendo em vista a promoção da qualidade dos cuidados de saúde e a rentabilização dos recursos existentes, nomeadamente através da mobilidade de recursos humanos;
- c) Propor a criação de estruturas organizativas comuns do grupo, designadamente nas áreas assistenciais e de apoio geral;
- d) Compatibilizar os planos de acção e de investimento dos hospitais do grupo, assegurando a sua complementaridade assistencial;
- e) Avaliar o nível de execução da estratégia.

Artigo 5.º

Conselho técnico

1 — O conselho técnico é constituído pelos administradores delegados, directores clínicos e enfermeiros directores dos serviços de enfermagem dos hospitais do grupo.

2 — Compete ao conselho técnico:

- a) Emitir pareceres que lhe sejam solicitados pelo conselho de gestão estratégica ou pelo coordenador;
- b) Estudar e propor as medidas que considerar necessárias ao correcto funcionamento integrado do grupo, no sentido da melhoria e desenvolvimento da prestação de cuidados de saúde;
- c) Efectuar periodicamente a análise da gestão do grupo, submetê-la ao conselho de gestão estratégica e propor as medidas correctivas de desenvolvimento que se imponham.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — As regras de funcionamento do conselho de gestão estratégica e do conselho técnico são fixadas por regulamento a aprovar na primeira reunião.

2 — O apoio aos órgãos de gestão a que se refere o artigo 2.º do presente Regulamento é assegurado pelo Hospital de São José, cujo conselho de administração deve promover, para o efeito, a conveniente afectação de recursos humanos, instalações e equipamento.

Artigo 7.º

Remunerações

Aos membros do conselho de gestão estratégica e do conselho técnico não é devido qualquer acréscimo remuneratório pelo exercício das suas funções.

Artigo 8.º

Estruturas organizativas comuns

1 — O grupo pode dispor de estruturas organizativas comuns, designadamente serviços, decorrentes da estratégia definida.

2 — As estruturas organizativas comuns são criadas por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do coordenador.

3 — O funcionamento das estruturas organizativas comuns é suportado proporcionalmente pelo orçamento de cada um dos hospitais que integram o grupo.

Artigo 9.º

Serviços comuns

São criados, desde já, os seguintes serviços comuns do grupo:

- a) O serviço de análise de gestão dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- b) O serviço de organização dos Hospitais Cívicos de Lisboa;

- c) O centro de formação dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- d) O instituto de formação médica contínua dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- e) A biblioteca do Hospital de São José — centro de documentação técnica dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- f) O gabinete de informação e documentação dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- g) O serviço de gestão do património dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- h) O Museu Mac-Bride.

Artigo 10.º

Serviços de urgência

Os serviços de urgência dos hospitais do grupo, ainda que não constituídos em serviço comum, poderão ser assegurados, sempre que necessário e possível, mediante a afectação de pessoal pertencente a quadros dos outros estabelecimentos do grupo, nomeadamente médicos e enfermeiros, em condições a definir pelo coordenador, ouvido o conselho de gestão estratégica, mas sempre com observância do regime jurídico estabelecido para as respectivas carreiras profissionais e sem prejuízo dos direitos inerentes ao lugar de origem.

Artigo 11.º

Símbolo e estandarte

O grupo tem direito ao uso de símbolo e estandarte próprios.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 202/96

de 5 de Junho

Com a entrada no período de Verão, como tal definido pela IATA, no dia 1 de Abril, importa proceder à revisão a partir desta data das taxas aeronáuticas em vigor.

A presente alteração tem como fundamento, relativamente aos aeroportos do continente, o acordo de princípio estabelecido com a IATA em 1994, pelo qual foi acordado o mecanismo de revisão das taxas aeroportuárias a praticar pelo período de três anos. Entra-se assim no 3.º ano de vigência do referido acordo, perspectivando-se, no entanto, a sua renovação.

Em relação aos Açores, deu-se continuidade ao processo de aproximação progressiva às taxas do continente.

Algumas das taxas apresentam diferenciação em função do nível de utilização, em ordem a incentivar e desonerar o maior exercício da actividade.

Outras taxas mantêm valores mínimos por operação, por forma a obter-se o adequado ressarcimento dos custos efectivos gerados pela prestação de serviços.

Foram ouvidos os órgãos de governo da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 102/90, de 21 de Março: Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º A tabela das taxas aeronáuticas a aplicar nos aeroportos sob responsabilidade da empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea — ANA, E. P., às quais acrescerá o IVA, é discriminada nos números seguintes:

Taxas	Lisboa — 1996	Porto e Faro — 1996	Açores — 1996
1 — Aterragem/descolagem:			
Valor mínimo por operação:			
Nocturna	19 270\$00	19 270\$00	19 270\$00
Diurna	16 088\$00	-	-
Séries (mês):			
1.ª série de 50	1 113\$00	1 113\$00	1 037\$00
2.ª série de 50	1 031\$00	911\$00	911\$00